

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARATINGA

Estado de Minas Gerais

CNPJ: 18.334.268/0001-25

Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento

Departamento de Compras/Licitações



PROCESSO ADMINISTRATIVO LICITATÓRIO Nº 085/2019

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL Nº 047/2019

APRECIÇÃO DE IMPUGNAÇÃO

A sociedade empresária **PROTEGE MINAS SISTEMA DE SEGURANÇA E MONITORAMENTO EIRELI – CNPJ nº 14.158.159/0001-43**, apresentou, tempestivamente, nos autos do Pregão em epígrafe, impugnação ao instrumento convocatório, nos termos a seguir descritos:

I – DAS RAZÕES DA IMPUGNANTE

Em síntese, aduz a impugnante que o Edital Convocatório não prevê com requisito de habilitação item de qualificação técnica ou de responsável técnico. Aduz que deveria o edital incluir a referida exigência com o devido registro no órgão de classe competente (CREA).

Essas são as razões invocadas pela impugnante

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Após análise da impugnação acostada aos autos processuais, passamos a expor:

É desnecessário que o Edital Convocatório discipline como exigência para habilitação toda a matéria já regulada por Lei específica. Nesse sentido, é o RMS 27.922/BA, j. 04.08.2009, 1.T., rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJe de 17 .08.2009, abaixo ementado:

PREFEITURA MUNICIPAL DE CARATINGA

Estado de Minas Gerais
CNPJ: 18.334.268/0001-25

Secretaria Municipal de Fazenda e Planejamento
Departamento de Compras/Licitações



ADMINISTRATIVO. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. SERVIÇOS DE ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA, INCLUSIVE DE VIGILÂNCIA. EMPRESA SEM AUTORIZAÇÃO DA POLÍCIA FEDERAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DESSA EXIGÊNCIA NO EDITAL. IRRELEVÂNCIA. REQUISITO LEGAL PARA O FUNCIONAMENTO DE EMPRESAS DE VIGILÂNCIA. LEI Nº 7.102/83 E DECRETO 89.056/83. PRESSUPOSTO INDISPENSÁVEL PARA A HABILITAÇÃO NO CERTAME.

1. Cuidando o objeto da licitação de serviços de administração penitenciária, envolvendo atividades de vigilância, não há como afastar a exigência legal de que o licitante possua autorização da Polícia Federal.
2. Ante a ausência da referida autorização nos documentos entregues pela impetrante à comissão de licitação por não constar do edital, pode e deve a Administração oficial a Superintendência da Polícia Federal para verificar a regularidade da empresa, nos termos da legislação de regência.
3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Nesse julgado, o saudoso Ministro Teori Albino Zavascki entendeu que tais exigências podem ser verificadas por meio de diligência, senão veja-se excerto do voto:

Nesse passo, nada impede que a Administração, valendo-se da faculdade que lhe foi conferida pela Lei Estadual de Licitações (Lei nº 9.433/05), **diligencie no sentido de aferir a observância, pelas empresas licitantes, da disciplina legal sobre a matéria (...).**

Foi exatamente o que aconteceu na hipótese sob exame. Lançando mão da faculdade que lhe foi conferida, a Comissão Técnica Especial, consoante noticiado às fls. 112 e 392, com vistas a apurar se a impetrante gozava da aludida autorização para o desempenho de atividades de vigilância, diligenciou junto à Superintendência da Polícia Federal que, através da Chefe da Delegacia de Controle de Segurança, informou não estar a empresa Aroma e Sabor autorizada a executar serviços de segurança privada.

[negritos acrescidos]

De mais a mais, o edital convocatório expressamente determina que o licitante deve atender as legislações específicas, senão veja-se:

6.2.3 - O licitante se compromete a cumprir toda a legislação de regência específica, seja proveniente das Agências Reguladoras e/ou de órgãos/entidades públicas, bem como, as atinentes ao Código de Defesa do Consumidor no tocante ao presente objeto contratual.

Vê-se que pela regra editalícia ora colacionada, que constitui obrigação da vencedora o fornecimento do objeto em consonância com as determinações legais.

Assim, *ad argumentandum*, apenas para contextualizar, não precisa que a Administração nas suas compras informe aos licitantes (*por meio de regra editalícia*) que o objeto a ser fornecido deve estar em consonância com a legislação do CREA.

Ora, é intrínseco nas práticas usuais de mercado, o respeito as normas impostas pelas Autarquias reguladoras de atividades, não por uma cortesia, mas sim por imposição do ordenamento jurídico, sendo desnecessário, desta feita, que nas avenças se relacione, individualmente, quais normas estão regendo a contratação.

Ademais, a Lei nº 8.078, de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor - CDC) define em seu artigo 39, parágrafo VIII, que é vedado "*colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro)*".

No mesmo sentido é a Lei 9.933/99, que em seus art. 1º, disciplina que "*todos os bens comercializados no Brasil, insumos, produtos finais e serviços, sujeitos a regulamentação técnica, devem estar em conformidade com os regulamentos técnicos pertinentes em vigor*".

Desta feita, em face a previsão editalícia já existente, bem como, o fato da matéria já ser disciplinada pela legislação, entendemos que não assiste razão ao impugnante.

III – DA DECISÃO

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a impugnação ora apresentada, mantendo incólume as regras estabelecidas no Edital Convocatório.

Caratinga/MG, 02 de julho de 2019


Bruno César Veríssimo Gomes
Pregoeiro Oficial